



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00096

DATA 11/07/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013			
AUTOR Eleuses Paiva			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se da Medida Provisória nº 621, de 2013, o Capítulo III – Da formação médica no Brasil, com seus artigos. 4º, 5º e 6º.

Justificação

A iniciativa representada pelo presente capítulo é uma mudança radical na formação médica no Brasil, após mais de 200 anos de vigência dos cursos de medicina.

Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com o aparelho formador, nem com as entidades médicas, particularmente, com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no país. A alteração amplia em 30% o tempo de graduação dos médicos podendo levar o tempo de formação completa destes profissionais para 13 anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório o exercício da medicina por estudantes que ainda não estão diplomados como pré-condição para a sua graduação. E há severas dúvidas sobre a constitucionalidade desta obrigatoriedade.

Destarte, entende-se que proposta com tantas implicações e mudanças, o bom senso recomenda melhor discussão que deve ser feita com todos os atores interessados e submetida, através de projeto de lei, ao Congresso Nacional onde será aprofundado o debate e o projeto aperfeiçoado.

Ademais, a emenda apresentada visa salvaguardar o preceito constitucional da autonomia universitária, fundamental diante da diversidade de contextos, necessidades e delineamentos pedagógicos existentes no gigante Brasil.

Quase a totalidade do Capítulo III da medida provisória nº 621 de 2013, que compreende os artigos 4º, 5º e 6º, atinge o princípio da autonomia universitária contemplado no art. 207 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-

ASSINATURA

científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Uma das vertentes do princípio da autonomia universitária diz respeito à autonomia didático-científica. O Capítulo III da Medida Provisória em tela, que trata da formação médica no Brasil, invade a autonomia didático-científica, de forma tão incisiva, que impõe detalhamentos muitas vezes presentes apenas nos currículos dos cursos. Assim, estamos diante de clara inconstitucionalidade.

Cabe também destacar o art. 53 da Lei 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, que assim dispõe:

Art. 53. *No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. *Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

ASSINATURA

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Importante ainda ressaltar que o Capítulo III da Medida Provisória prescinde da relevância e urgência estabelecidas constitucionalmente como condição para a adoção de medidas provisórias. Ora, a previsão de sua vigência, para este caso, é de 1º de janeiro de 2015.

Entendemos que, nesse prazo, seria ação racional, efetiva e democrática, reunir especialistas e instituições para elaborar novas diretrizes nacionais para o curso de medicina, se for o caso, de forma amadurecida e técnica, como têm sido construídas as diretrizes de todos os cursos de nível superior.

Diante do exposto, o Capítulo III, que trata da formação médica no Brasil, encontra-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, e com fito de garantir a reconstrução democrática e técnica das diretrizes curriculares para os Cursos de Medicina brasileiros, apresentamos esta emenda supressiva.

ASSINATURA